



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Recurso nº : 144392
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : JUSTEN ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.520

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não logrando a empresa comprovar a entrega da DIRPJ pela INTERNET, como afirmou em sua defesa, procede a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso I, da Lei n 8.981/95, descabendo a sua desclassificação do mencionado inciso I para o inciso II, do mesmo artigo citado, tendo em vista que o cumprimento da obrigação acessória se fez, afinal, cerca de 45 meses após prazo assinalado. Outrossim, é irrelevante, para esse efeito, que o contribuinte tenha pago integralmente o imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Com o advento da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar litígios com base na legislação infraconstitucional passou para o então instituído Superior Tribunal de Justiça. Essa Corte, na formação de sua jurisprudência sobre a matéria, passou a entender que somente ocorreria a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, em relação às infrações de natureza substantiva, não assim as de natureza formal, onde se insere o atraso na entrega de declaração de rendimentos, física ou jurídica, e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), dentre outras. Este entendimento foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PERÍCIA - A realização de perícia nos registros físicos e computacionais da Secretaria da Receita Federal, com acompanhamento de perito indicado, feriria o sigilo fiscal que o órgão tem dever legal de preservar. Descabe também, em seu lugar, a realização de diligência para apurar eventual entrega de declaração quando os fatos evidenciam exatamente o descumprimento dessa obrigação acessória, no prazo legal.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSTEN ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

Recurso nº : 144.392
Recorrente : JUSTEN ASSOCIADOS –SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATÓRIO

A relatora do acórdão recorrido assim resumiu a controvérsia :

Por meio do auto de infração de fl. 13, com vencimento em 31/05/2002, e em face da entrega da DIRPJ/1998 em 03/2002, exigiu-se da interessada o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 22.012,21, correspondente a 20% do imposto devido, tendo como enquadramento legal o art. 88, I da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Não concordando com a exigibilidade, a interessada interpôs, em 13/05/2002, a tempestiva impugnação de fls. 01/12, instruída com os documentos de fls. 13/162, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que embora tendo o escritório contábil que contratara entregue tempestivamente a declaração, não localizou o recibo de entrega e que a ausência de referência à DIRPJ no sistema computacional da SRF deriva exclusivamente de defeito interno da administração; que mesmo que a houvesse entregue fora de prazo, denunciou espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, aludindo ao art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e citando decisões de segunda instância; que é desproporcional a penalidade aplicada e que o eventual atraso na entrega nenhum prejuízo acarretou, por haver recolhido integralmente os tributos devidos. Requer a realização de diligência, consistente em perícia nos registros da SRF, com os quesitos referentes aos exames desejados e indicando sua perita.

Finalizando, requer seja cancelado o lançamento."

A autuada sustenta que elaborou a referida declaração no dia 19/05/98 e a remeteu à SRF em 22/05/98, via Internet. Porém o recibo da entrega da declaração foi extraviado, razão pela qual requereu diligência em forma de perícia nos registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

físicos e computacionais da SRF, para comprovar a apresentação tempestiva da DIRPJ, entre 19/05/98 a 22/05/98.

A Primeira Turma da DRJ em Curitiba, através do Ac. 7.281, de 29/10/04 (fls. 169/176) manteve o lançamento porque a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1998 conforme o disposto no art. 56 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, o prazo de entrega, de acordo com o art. 3, II da IN SRF n. 25, de 18 de março de 1997, era até 29/05/1998. Dessa forma a declaração -- somente entregue em 08/03/2002, após duas intimações de auto-regularização, a primeira tendo como data de referência 18/06/1999 (fls. 52) e a segunda de 31/01/2002 (fls. 55) -- foi apresentada fora do prazo legal fixado para as pessoas jurídicas efetuadas com base no lucro presumido. A empresa limitou-se a apresentar um disquete com vários arquivos, cópia de parte de um de seus arquivos, que nada tem a ver com o recibo de entrega e, ainda, declaração de empresa de assessoria contábil que a teria elaborado (fls. 43/45). O número citado pela interessada como sendo prova de transmissão da DIRPJ e contido em um dos arquivos do disquete não tem qualquer correlação com o emitido no recibo de entrega de declaração transmitida pela Internet. Compara o recibo de entrega apresentado pela impugnante com os dados que figuram do recibo expedido pelo SERPRO para concluir que aquele documento não comprova a entrega tempestiva da declaração. Segundo o julgador, somente na segunda intimação, o sujeito passivo entregou a declaração em 08/03/2002, totalmente zerada. Causa estranheza que cumulativamente o sistema não tenha acusado o recebimento da declaração, o que é raro, e a interessada tenha extraviado o comprovante de entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

O pedido de perícia foi indeferido por entender a Turma que havia incoerência entre os esclarecimentos prestados (fls.172), sendo, portanto, prescindível, e por ferir o sigilo fiscal (fls. 173).

O aresto recorrido não acolhe a alegada denúncia espontânea da infração, em face do disposto no art. 113, § 2 , do CTN, em parecer da PGFN e em acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Mantém a forma de cálculo da penalidade, com fulcro no disposto no art. 88, I, da Lei n 8.981/95, tendo em vista que a entrega da declaração se fez após 45 meses do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória. A multa mínima prevista no art. 88, II, só é cabível em se tratando de declaração de que não resulte imposto devido em face da legislação que rege a tributação das pessoas jurídicas, o que não é o caso da interessada.

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 15/12/2004 (fls.179) e protocolizou o seu recurso em 14/01/2005 (fls. 180) instruído com arrolamento de bens (fls. 202), obtendo seguimento conforme despacho de fls. 204.

A sucumbente sustenta em seu recurso argumentos já expendidos em primeira instância.

Assevera que na declaração entregue em 8/03/2002 não fez nenhuma ressalva de que se tratava de reapresentação da declaração porque não havia campo específico para essa observação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

Esclarece que pagou o imposto de renda devido e entregou a declaração do imposto, antes que fosse dado início ao procedimento administrativo tendente à aplicação da sanção, estando presentes todos os elementos necessários a configurar denúncia espontânea. Discorre sobre o instituto da denúncia espontânea, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais e critica os fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta a necessidade de revisão da penalidade aplicada porque havia satisfeito integralmente o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, tendo apresentado tempestivamente as DCTFs relativas ao citado ano-calendário. Desta forma, não havia imposto devido na reapresentação da declaração que, nos termos do art. 88, I, da Lei n 8.981/95, autorizasse a aplicação da multa. Alega também desproporcionalidade da penalidade aplicada, com apelo à Doutrina sobre a matéria. Alega cerceamento do seu direito de defesa por ter sido negada a realização da perícia requerida, perseverando no pedido perante o Conselho, com apelo ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n 70.235/72 e aos arts. 2, 41 e 38 da Lei n 9.784/99, e à doutrina.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O confronto dos documentos de fls. 43 e 74 mostra que o de fls. 43 não contém os dados que constam de um recibo eletrônico de entrega de DIRPJ expedido pelo SERPRO, como demonstrou a relatora do aresto recorrido (fls. 172).

A recorrente persevera em seu pedido de perícia invocando o disposto no art. 16 e seu inciso IV do Decreto n 70.235/72, c/c art 5, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal e a Lei n 9.051/95 que dispõe sobre a expedição de certidões, prazo e condições para sua expedição.

Esses dispositivos estão assim redigidos:

Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

....."omissis".....;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."omissis".....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

....."omissis".....;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Lei 9.051/95, de 18.05.1995:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

O pedido de perícia foi indeferido fundamentadamente como se vê às fls. 173, negado sob duplo fundamento: por ensejar quebra de perícia e por ser prescindível diante dos fatos apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

O contribuinte alega que o recibo foi extraviado e o sistema revela a não entrega da declaração, no prazo estabelecido.

Realmente a realização de perícia nos registros físicos e computacionais da Secretaria da Receita Federal, com acompanhamento de perito indicado, feriria o sigilo fiscal que o órgão tem dever legal de preservar.

Restaria a realização de diligência que, à primeira vista, poderia ser realizada.

No entanto, ela se mostra realmente prescindível uma vez que se o contribuinte tivesse apresentado pela Internet a DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, a declaração por fim apresentada por esse mesmo processo, em 08/03/2002 (fls. 56), não seria aceita pelo sistema. Note-se que a declaração de fls. 74 somente foi recebida porque consignava tratar-se de "Retificação de Declaração (fls. 74).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) inicialmente considerava "como denúncia espontânea quando o contribuinte em atraso no cumprimento de obrigação principal (substantiva) ou na acessória de apresentação da declaração de rendimentos (formal) se antecipava a qualquer medida do fisco. E isso com base na Doutrina (Rubens Gomes de Sousa, "in" Compêndio de Legislação Tributária; Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário; Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro), e na própria Jurisprudência da Suprema Corte (RE n.º 106.068-SP., Primeira Turma do STF no voto do Presidente e Relator, Ministro Rafael Mayer, e no acórdão unânime da 2ª Turma do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

STJ-R.Esp. 16.672-SP- Rel. Ministro Ari Pargendler –DJU, de 04/03/96, p. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 9/96), dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar litígios com base na legislação infraconstitucional passou para o então instituído Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte, na formação de sua jurisprudência sobre a matéria passou a entender que somente ocorreria a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. No que respeita às infrações de natureza substantiva, não assim as de natureza formal, onde se insere o atraso na entrega de declaração de rendimentos, física ou jurídica, e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), dentre outras.

Inúmeros acórdãos nesse sentido foram proferidos tantos na Primeira como na Segunda Turma do STJ.: Na primeira Turma, Edcl Resp 541.468/RS, Resp 572.424/PR, REsp 576.942, Edcl no AgRg no Resp 648.125/PR, Edcl no AgRg no Resp 647.387; na Segunda Turma, Resp 213.067/MG, Resp 244.616/PR Resp 591.579/RJ Resp 504.967/PR Resp 576.637/PR AgRg no RESP 545.665, Resp 611.131/SC, Resp 637.553, dentre muitos outros.

Em função da nova jurisprudência formada na interpretação do art. 138 do CTN pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Superior de Recursos Fiscais redirecionou o seu entendimento para não aplicar o dispositivo quando a infração resultasse de falta de atraso na entrega de declaração, ainda que fosse prestada antes de qualquer iniciativa do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

Nesse sentido, pode-se citar os AC. nº CSRF/01-, 04.110, 04.146, 04.919, 04.920, 04.959, 05.063, 05.212, não sendo exaustiva a relação.

Assim, à vista da remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a denúncia espontânea alegada pelo recorrente, também não o socorre.

A pretendida desclassificação da multa do inciso I para o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981/95 não é cabível porque a entrega da declaração, que deveria ser feita até maio de 1998, somente foi feita em 18 de março de 2002, com cerca de 45 (quarenta e cinco) meses de atraso; portanto, bem mais do que os vinte meses que já autorizam a multa de 20% do imposto devido.

Imposto devido é o obtido pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e não o imposto a pagar. O citado inciso I do art. 88 da Lei 8.981/95, deixa claro a distinção, quando diz que ela incidirá sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Como se vê, para a lei, é irrelevante ter o contribuinte pago o tributo.

Confira-se:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005368/2002-00
Acórdão nº : 107-08.520

Desta forma, o acórdão recorrido deve ser mantido, em seus próprios fundamentos.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES